



Porto Alegre, 17 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 9.191/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2025, e dá outras providências”.

II. Programas de aumento na arrecadação fiscal, como descontos para pagamento antecipado e parcelamentos, são importantes para incentivar a e facilitar o adimplemento de tributos e a manutenção da regularidade de contribuintes. Essas medidas não apenas aumentam a receita a curto prazo, mas também fortalecem a relação entre governo e sociedade, promovendo maior conformidade fiscal no futuro.

A matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que tal medida está inscrita no rol de atribuições outorgadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Nada obstante, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado¹.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei analisado resta *condicionada* à estrita satisfação das recomendações presentes no item II desta orientação técnica, em suma a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como demonstração de sua previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM


MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM

¹ TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021